

Alegrete

Muitos problemas fazem o dia-a-dia da JT da cidade

Fotos Marcelo Antunes



Potes e plásticos protegem documentos das goteiras

Servidores de menos, doenças demais

De um total de sete servidores (incluindo um oficial de justiça e um secretário de audiência), dois estão em licença saúde, um de férias e outro sofrendo de LER – a famigerada lesão por esforço repetitivo, tão conhecida e próxima dos que trabalham no Judiciário Federal. Conforme o médico do trabalho e assessor do Sintrajufe Rogério Dornelles, que acompanhou o grupo do sindicato na visita, outro colega já está apresentando os sintomas da lesão. “Pelo tipo de ambiente, pelo excesso de trabalho e pela pressão a que estes servidores estão expostos diariamente, não poderia ser diferente”, explica Dornelles.

Dos mais de 1.100 processos existentes, o que faz com que na Vara não exista servidor com FC, 895 estão em execução – sendo que somente uma execução reúne 160 processos. Em setembro foram realizadas 88 audiências e pela primeira vez a Vara conta com um juiz titular fixo, o que é apontado como o único ponto positivo na rotina por oferecer “uma certa segurança”. “A execução aqui é maior que muita Vara de Porto Alegre. Se o tribunal não quer enviar mais um servidor, que pelo amor de Deus reduza em duas horas o atendimento no balcão, pois basta ter duas ou três pessoas querendo qualquer tipo informação que o restante do serviço pára”, dizem os colegas.



Na terceira matéria da série de reportagens que o T-Liga vem fazendo sobre os locais de trabalho, no último dia 5 foi a vez de os colegas da JT de Alegrete e de Rosário do Sul receberem a visita do sindicato. Apesar de trabalharem para a mesma Justiça e estarem distantes pouco mais de 100 km, a realidade diária dos servidores é muito diferente. Em Alegrete, mesmo com o esforço dos servidores – e somente por eles a situação não é pior –, o que reina é o caos e a insegurança. Em Rosário, a organização e o ambiente estão próximos de ser o exemplo para qualquer repartição pública (veja matéria na página 4).

Instalada em 20 de abril de 1990, a Vara de Alegrete pode ser descrita como um amontoado de processos em um ambiente insalubre que conta apenas com a boa vontade e a responsabilidade dos servidores para a realização do trabalho. As dificuldades começam já na chegada ao local. A Vara funciona em um prédio alugado no Centro da cidade. É preciso enfrentar dois lances de escada que dificultam – e muitas vezes impossibilitam – o acesso de usuários que tenham dificuldade de locomoção. Além disso, a falta de segurança já ocasionou a queda de um servidor, que fraturou a mão. “Devido à dificuldade de um cidadão em subir as escadas, já aconteceu de, com a autorização do juiz, termos de descer, conferir as informações com a pessoa e esta assinar a ata. O que precisamos urgentemente é nos mudar para um novo local”, afirmam.

Estigma

Apesar da dedicação total aos usuários da Vara e gastarem cerca de 25% do tempo na procura dos processos solicitados pelos advogados, ainda existem profissionais do Direito que reclamam que os servidores não trabalham. “Não conseguimos entender, pois trabalhamos duro, nos dedicamos e atendemos todos com a maior boa vontade. Isto aqui é simplesmente um reflexo do descaso do Poder Público, mas não da nossa parte.

Nos chamem do que quiserem, menos de ‘vagabundos’, protestam os colegas.

Tudo contribui para que o serviço prestado fique aquém do desejado. O que os servidores discordam é que a culpa recaia sobre eles. “Não nos atendem (a direção do tribunal) em nada, o que é natural quando se trata de varas que eles consideram de pouca importância”, enfatizam.

A última visita da equipe da corregedoria era composta por seis pessoas, número maior que o de servidores atualmente em atividade na Vara. “Nos sentimos humilhados”, relatam.

Avaliação

Diante desse quadro, os servidores se perguntam se a avaliação a que estão sujeitos no Judiciário é válida e justa, pois os critérios, além de subjetivos, não estariam adequados ao tipo de serviço prestado. “Iniciativa, por exemplo, é um item da



Mudança de prédio é uma reivindicação dos colegas

avaliação. Mas como ter iniciativa se muitas vezes – e nós tivemos exemplo disso aqui – você é até repreendido por ter tomado a iniciativa de fazer algo, além de ouvir um ‘quem manda aqui sou eu?’ Também é consenso entre os colegas uma antiga reivindicação do sindicato: a necessidade de concurso interno para diretor de secretaria e secretário de audiência, o que evitaria o tráfico de influência e acabaria com a indicação pura e simples.

No cotidiano dos servidores de Alegrete, há colega com férias vencidas, indignação com a falta de atenção por parte da direção do tribunal, ausência de perspectiva, excesso de trabalho, carga horária mínima de oito horas diárias (às vezes chegando a dez), manifestação de sintomas de LER e tensões musculares devido à inexistência de mobiliário ade-

quado e segurança.

“Há meses, quando visitamos pela direção do tribunal, pedimos uma solução para essa série de problemas. Sentimos que não temos respaldo do tribunal em nada que diga respeito às nossas condições de trabalho. Chegar aqui todo dia e ver este quadro, que inclui a falta de perspectiva de crescimento, dá vontade de ir embora”, desabafam. Para piorar a situação, há a desconfiança de que no mesmo prédio existe

Faltam conforto e segurança

No último temporal, em novembro, uma falha na laje do prédio da VT de Alegrete fez com que chovesse dentro da sala. Os colegas foram obrigados a estender plásticos sobre os processos e colocar bacias embaixo das goteiras. Além disso, o mobiliário é antigo, com bordas vivas, e inadequado para o uso de microcomputadores. Trabalhar nos arquivos de aço é outra tarefa árdua: o excesso de pastas, combinado com a falta de manutenção, faz com que o atrito no mecanismo interno torne as gavetas pesadas e difíceis de abrir.

Outro problema diz respeito à segurança. Ou melhor, à falta dela. Como o pedido feito ao tribunal para que tivessem um agente foi negado, os colegas, quando necessário, recorrem à Brigada Militar. Da lista de problemas que já tiveram que enfrentar destacam a inoportunidade de um bêbado e o perigo de agressão por parte de uma pessoa que os ameaçou com uma faca.

um escritório de mediação. “No dia em que der algum problema, vão culpar a JT”, dizem, preocupados.

Em certo momento da visita, com expressão de indignação estampada no rosto, um dos presentes define o que pensa dos programas de qualidade total implantados no Judiciário Federal brasileiro: “Qualidade é respeito, salário justo e condições de trabalho”. O sindicato estará acompanhando a situação dos colegas e cobrará do tribunal uma solução para os problemas apresentados.

Rosário do Sul

Ambiente de trabalho faz a diferença



A casa da rua Independência, 2250, em Rosário do Sul, poderia passar facilmente como moradia de uma família.

Instalada em novembro de 1980, trabalham nessa Vara seis servidores (incluindo uma oficiala de justiça). Há cerca de mil processos; destes, 800 encontram-se em execução. Uma vez por semana, é realizada audiência em Cacequi, município próximo e que está sob sua jurisdição.

Não fossem os processos sobre as mesas e em algumas prateleiras, o balcão de atendimento e mais uma ou outra característica peculiar às repartições públicas, poucos diriam que ali funciona uma Vara Trabalhista. Ainda mais se for levando em conta o ambiente tranquilo. “Na verdade, somos um grupo de amigos, nos conhecemos há muitos anos. Realizamos o nosso trabalho sem maiores problemas”, afirmam os colegas.

Se o ambiente de trabalho da Vara de Rosário do Sul for comparado ao de Alegrete, a única semelhança entre ambos é a matéria-prima com que realizam a rotina diária. No mais – da disposição dos móveis à sala do arquivo ou ao sentimento dos colegas em relação ao trabalho passando pelo relacionamento interpessoal – tudo difere.

No entanto, como nada é

perfeito, algumas questões podem ser melhoradas. A primeira diz respeito ao quadro funcional. Desde agosto passado, com o falecimento de uma colega, há uma vaga em aberto que deve continuar assim pelos próximos meses. Isso porque, até o momento, o setor de recursos humanos do tribunal ainda não atendeu à reclamação dos colegas de chamar um servidor para o lugar. “Não está correto, pois a colega trabalhava aqui havia cerca de 20 anos. Precisamos da vaga preenchida para que possamos continuar naquele ritmo de for-

Fotos Marcelo Antunes



Colegas reclamam preenchimento de uma vaga . Mobília necessita substituição.

ma positiva”, afirmam.

Quanto ao mobiliário, também há deficiências, pois, a exemplo da grande maioria dos locais de trabalho da JT, os móveis são antigos e estão à espera de substituição. “O pedido já foi feito e estamos aguardando os novos. Mas, mesmo assim, estes aqui nós os mantemos bem conservados”, apressam-se em explicar. Entre as reformas que es-

tão sendo providenciadas para melhorar o fluxo do trabalho estão a ampliação do almoxarifado, um novo local para o arquivo e a reforma do espaço onde passará a funcionar a sala da oficiala de justiça, além de uma churrasqueira. “Aqui não temos luxo, mas também não nos falta conforto”, explica um colega enquanto prepara um café na simples, mas ampla e organizada, co-

zinha do local.

Mesmo destoando do quadro que o sindicato tem encontrado nas visitas ao interior, os servidores de Rosário do Sul trabalham – pelo menos no que diz respeito à relação quantidade de trabalho versus número de servidores – no limite do desejável. Eles sentem e sabem que, com um colega a menos, o ritmo já mudará com o simples adoecimento ou afastamento de outro servidor.

No entanto, o que mais vem preocupando os servidores não são os móveis inadequados nem o quadro funcional incompleto. O que está deixando os colegas resabiados é um boato surgido há alguns meses, e até o momento não confirmado, de que está em estudo a unificação de algumas varas trabalhistas da região, na qual a de Rosário do Sul estaria incluída. “Não conseguimos maiores informações sobre esse assunto. Realmente, nos parece um boato, mas sabe como é, sempre é possível. Não gostaríamos, pois assim como estamos está funcionando bem”, finalizam os colegas.

Conforme a Corregedoria do tribunal, os estudos de alteração de jurisdição ou deslocamento de unidades existem, mas de forma geral, em todo o estado. Ainda conforme a Corregedoria, a prioridade é a instalação das 17 novas varas em 2005, previstas na lei 10.770.

Confira a íntegra do anteprojeto de lei

ANTEPROJETO DE LEI

LEI Nº DE DE 2004.

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A carreira judiciária dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios é regida por esta Lei.

Art. 2º. A carreira é constituída dos cargos de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, a seguir especificados:

I - Analista Judiciário, de nível superior;

II - Técnico Judiciário, de nível médio.

§ 1º. Observados os critérios de padronização e qualificação profissional, os cargos de que trata este artigo poderão ser classificados em especialidades necessárias ao atendimento das funções dos órgãos referidos no caput, na forma do Anexo I.

§ 2º. Poderão ser criadas novas especialidades diversas das referidas no parágrafo anterior, conforme as necessidades e peculiaridades de cada órgão.

§ 3º. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e ao Conselho da Justiça Federal a criação das especialidades de que trata o § 2º, observada a uniformidade de denominação.

§ 4º. Nas hipóteses em que não houver classificação em quaisquer das especialidades previstas no Anexo I, os cargos conservarão a denominação prevista nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º. As atribuições específicas pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - O cargo de Analista Judiciário tem por atribuições as atividades de nível superior relacionadas ao planejamento, à coordenação, à supervisão e à execução de atividades que envolvam as funções de processamento de feitos, de apoio a julgamentos, de análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, de elaboração de atos, informações e pareceres jurídicos, de execução de mandados na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, em atos processuais de natureza externa; e, ainda, as que envolvam as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico às unidades organizacionais, bem como as relacionadas à organização e à execução de atividades que envolvam as funções de segurança e as relacionadas a outras atividades que exijam formação especializada ou registro profissional equivalente;

II - O cargo de Técnico Judiciário tem por atribuições as atividades de nível médio relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de atividades que envolvam as funções de suporte técnico às unidades organizacionais do órgão e outras atividades que exijam formação de nível técnico ou registro profissional equivalente, bem como as relacionadas à organização e à execução de atividades que envolvam as funções de segurança.

§ 1º. Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário cujas atribuições sejam as relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º. Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário cujas atribuições sejam as relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Art. 4º. Os cargos efetivos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário são estruturados em Classes e Padrões na forma do Anexo II.

Art. 5º. É vedada a criação de emprego público no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas para a carreira judiciária.

Art. 6º. Integram os quadros de pessoal dos órgãos referidos no art. 2º as funções comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os cargos em comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. As funções comissionadas de que trata este artigo são de exercício exclusivo dos servidores da carreira judiciária, devendo cada órgão do Poder Judiciário destinar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total dessas funções para serem exercidas por servidores do órgão.

§ 2º. O exercício de funções comissionadas de natureza gerencial é privativo de servidores com formação em ensino superior.

§ 3º. Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificadas em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º. Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão participar de curso dessa modalidade, no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º. A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos órgãos de que trata o art. 2º.

§ 6º. Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 8º. Para o exercício de cargos em comissão será exigida formação de ensino superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Art. 7º. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas de que trata o art. 6º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juizes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira judiciária, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.

Do Ingresso na Carreira

Art. 8º. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária dar-se-á no primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. É assegurada ao servidor integrante da carreira judiciária ao ingressar, mediante concurso público, sem solução de continuidade, em cargo ou especialidade diversa do ocupado, a percepção da diferença entre a remuneração do cargo efetivo anteriormente percebida e a relativa ao nível inicial do novo cargo, a título de diferença individual, que será deduzida a cada promoção ou progressão a que tiver direito, nos termos desta Lei.

§ 2º. Os órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios poderão incluir, como etapa do concurso público para ingresso nos cargos efetivos da carreira judiciária, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 9º. São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira:

I - para o cargo de Analista Judiciário, curso de ensino superior, inclusive licenciatura plena, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 1 (um) ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependen-

do, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Art. 11. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos servidores da carreira judiciária ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, no efetivo exercício das atribuições de seu cargo, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo é inacumulável e não será concedido quando o curso constituir-se em requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo também é devido aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diplomas de cursos de ensino superior.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 4º. Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 5º. O adicional de que trata este artigo não será considerado para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria, ficando excluído da base de contribuição social do servidor público.

Art. 12. O Adicional de Qualificação – AQ, de que trata o art. 11 desta Lei, incidirá sobre o maior vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

I – doze vírgula cinco por cento, dez por cento e sete vírgula cinco por cento aos portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de Especialização, respectivamente;

II – cinco por cento exclusivamente aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário portadores de diploma de curso de ensino superior.

Art. 13. Aos servidores da carreira judiciária poderá ser permitido o afastamento, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pelo período máximo de quatro anos, para participar de cursos de doutorado e de mestrado, conforme critérios estabelecidos em regulamento, observado o disposto no § 3º do art. 11.

§ 1º. O servidor que tenha participado do curso não poderá ser cedido para órgão de outro Poder pelo período correspondente à sua duração, computado a partir do término do curso.

§ 2º. O servidor demitido, exonerado, a pedido, ou que tiver tomado posse em cargo público inacumulável de outro Poder, antes do término do período referido no § 1º, fica obrigado a ressarcir as despesas realizadas com o curso na proporção do período restante, caso tenha sido custeado pelo próprio órgão.

§ 3º. A reprovação do servidor no curso, por motivo de falta ou desistência injustificada ou aproveitamento insatisfatório, implicará o ressarcimento do total das despesas havidas com o curso na forma da lei.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo é considerado como efetivo exercício.

Art. 14. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Da Remuneração

Art. 15. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária é composta pelo vencimento básico do cargo e da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

Art. 16. Os vencimentos básicos dos cargos da carreira judiciária são os constantes do Anexo III.

Art. 17. A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante a aplicação do percentual de cinquenta por cento, incidente sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo III.

§ 1º. Os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, constantes dos anexos IV e V desta Lei, e os sem vínculo efetivo com a Administração Pública não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º. O servidor da carreira judiciária cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territó-

rios, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Atividades Externas – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade – Oficial de Justiça.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo corresponde ao valor resultante da aplicação do percentual de trinta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

§ 2º. É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios ou, ainda, quando cedido na forma da lei.

Art. 19. A retribuição pelo exercício de cargos em comissão e funções comissionadas é a constante nos Anexos IV e V.

Parágrafo único. Ao servidor integrante da carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos IV e V.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Os cargos efetivos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, a que se refere o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo VI.

§ 1º. Os cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo VII e passam a integrar quadro em extinção, sendo transformados em cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário ou de Analista Judiciário de que trata esta Lei, à medida que forem se tornando vagos, sem aumento de despesa, mediante ato expedido pelos órgãos referidos no art. 2º, desta Lei.

§ 2º. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o § 1º aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 3º. Os vencimentos básicos dos cargos efetivos referidos no § 1º passam a ser os constantes do Anexo VIII.

Art. 21. Aos servidores da carreira judiciária será devida parcela, a título de diferença individual, no valor igual ao do eventual decréscimo resultante da aplicação desta Lei em sua remuneração ou provento.

Art. 22. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os quadros de pessoal a que se refere o art. 2º, são válidos para ingresso na carreira judiciária, observados a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira judiciária executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais à prestação jurisdicional do Estado que lhe são inerentes, no âmbito do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 25. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios as revisões de vencimento e demais parcelas remuneratórias dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas amparados pela Constituição Federal.

Art. 28. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º.

Art. 29. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento da União.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e demais disposições em contrário.